



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1106/2024

PROJETO DE LEI N. 103/2024

AUTORIA: VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

ASSUNTO: CRIA O BAIRRO JARDIM JUARA E MODIFICA A LEI 4.514 DE 2016.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 103/2024 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **CRIA O BAIRRO JARDIM JUARA E MODIFICA A LEI 4.514 DE 2016.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.





De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 103/2024, que propõe a criação do Bairro Jardim Juara e a modificação da Lei nº 4.514/2016, mostra que o projeto não atende aos critérios estabelecidos pela legislação municipal vigente, o que o torna inconstitucional. A Lei nº 4.514/2016 exige, em seu artigo 4º, o cumprimento de critérios específicos para a criação, alteração ou divisão de bairros.

Primeiramente, o inciso I do artigo 4º estabelece que a criação ou divisão de bairros deve garantir uma população mínima de 1% da população total do Município, conforme a última publicação oficial do IBGE. No entanto, o Projeto de Lei nº 103/2024 não apresenta dados populacionais que comprovem o cumprimento desse requisito.

Além disso, o inciso II do mesmo artigo exige que cada um dos bairros resultantes da divisão possua áreas de vivência comuns e equipamentos comunitários de uso público. O projeto não fornece evidências ou estudos que demonstrem a presença dessas infraestruturas no Bairro Jardim Juara. **É relevante mencionar o inciso III,**





introduzido pela Lei nº 5.937/2024, que isenta áreas habitadas por mais de 10 anos do critério populacional do inciso I. Contudo, o projeto carece de comprovação documental ou estudo técnico que valide essa exceção.

Adicionalmente, o artigo 5º da Lei nº 4.514/2016 determina que todos os processos de criação, alteração ou divisão de bairros devem ser encaminhados ao Executivo Municipal para obter um parecer técnico da área competente, a fim de verificar o cumprimento dos artigos 3º e 4º. O parágrafo único deste artigo especifica que a ausência desse parecer técnico implica na insuficiência de elementos para a análise da legalidade do processo. O Projeto de Lei nº 103/2024 não está acompanhado do parecer técnico emitido pela área competente do Executivo Municipal, o que compromete a legalidade do projeto, pois não há como garantir que os critérios legais foram devidamente observados e atendidos.

Portanto, a análise jurídica do Projeto de Lei nº 103/2024 evidencia que os critérios estabelecidos pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.514/2016 não foram cumpridos. A falta de dados populacionais, a ausência de comprovação de infraestrutura comunitária e a inexistência do parecer técnico do Executivo Municipal configuram a inconstitucionalidade do projeto, tornando-o inadequado para aprovação sem a devida regularização e atendimento aos requisitos legais estabelecidos.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 103/2024.**

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 24 de junho de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO



RELATOR
Autenticar documento em <http://serra.cbm.esmpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003300300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

